



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 241, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta o § 2º ao art. 549 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - transformando o atual parágrafo único em § 1º.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei determina a subida imediata dos autos ao relator, quando houver pedido de liminar.

Art. 2 Acrescente-se o § 2º ao art. 549 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

“Art.549.....

§1º.....

§ 2º Havendo pedido de liminar, os autos subirão imediatamente ao relator ou, na sua ausência, àquele a quem for deferida a competência por disposição regimental, que deverá sobre o mesmo se pronunciar antes da devolução dos autos à secretaria (NR) “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da mudança proposta na Lei é garantir a celeridade necessária, nos casos em que é protocolado pedido de liminar. A espera da subida dos autos ao relator poderia causar graves danos ao direito da parte.

Os pedidos de liminar são formulados em situações de extrema urgência, em que não se pode aguardar o desenrolar natural do processo, sob pena, até mesmo, de se ver a completa deterioração do bem reivindicado ou a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, pelo decurso do tempo.

De nada adiantaria criar o instrumento hábil à satisfação do direito, se ele não for satisfeito corretamente, levando o interessado à perda da completa e eficiente prestação jurisdicional.

Em caso de pedido liminar, a subida dos autos deve ser imediata ao relator do processo, que deverá se pronunciar sobre o pleito em tempo hábil. Se reconhecer que a urgência alegada não se verifica, indeferirá o pedido.

Todavia, reconhecendo o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, determinará imediatamente as providências necessárias para garantir à parte o cumprimento do seu direito resistido.

A medida contribuirá para a celeridade processual e para o aprimoramento da prestação jurisdicional, permitindo o imediato restabelecimento do direito violado,

como procedimento acautelador do julgamento final do processo e da correta e efetiva execução da sentença de mérito.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado **SANDES JUNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

.....

Art. 549. Distribuídos, os autos subirão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à conclusão do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu "visto".

Parágrafo único. O relator fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso.

Art. 550. Os recursos interpostos nas causas de procedimento sumário deverão ser julgados no tribunal, dentro de 40 (quarenta) dias. *(Expressão “procedimento sumaríssimo” alterada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
